



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto nos arts. 359, parágrafo único e 360, I, do seu Regimento Interno, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O caput e o parágrafo 1º do artigo 25, passam a ter a seguinte redação:

Art. 25 - Em se tratando de vaga reservada a Juiz Federal, o Presidente fará publicar edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para aqueles que não se interessarem, manifestem a sua recusa.

Parágrafo 1º - O Corregedor prestará informações sobre os que preencherem os requisitos legais para a promoção.

Parágrafo 2º -

Art. 2º - Acrescentar ao art. 63, o inciso IX com a seguinte redação:

Art. 63 -

IX - naqueles em que, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator.

Art. 3º - O caput do artigo 101; o caput do 144; o caput do artigo 180; o parágrafo 1º do art. 182; o parágrafo 2º do art. 184; o artigo 185; o caput o parágrafo 1º do art. 251 e o parágrafo 3º do art. 258, passam a ter a seguinte redação:

Art. 101 - No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária, na forma da lei e segundo tabela aprovada por Resolução do Presidente.


pub. 24/2/97
res. 8751

Art. 144 - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, embargos declaratórios, arguições de suspeição, incompetência ou impedimento.

Título VI
Capítulo II

Do Mandado de Segurança
Do **habeas data**

Art. 180 - Os mandados de segurança e os **habeas data**, de competência originária do Tribunal, serão processados e julgados pelo Plenário e pelas Turmas.

Art. 182 -

Parágrafo 1º - De igual forma se procederá em relação ao **habeas data**, quando cabível.

Art. 184 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Aplicar-se-ão no processamento do **habeas data**, no que couber, as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 185 - Os processos de mandados de segurança e de **habeas data** terão prioridade sobre todos os feitos judiciais, salvo o **habeas corpus**.

Art. 251 - Os embargos serão interpostos por petição e entregues no protocolo do Tribunal.

Parágrafo 1º - A Secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao



Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso. O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente intempestivos, inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

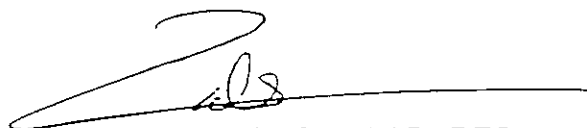
Art. 258 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - Distribuídos os embargos, o relator poderá negar-lhes seguimento se manifestamente intempestivos, inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, suprimido o parágrafo único, do art. 162.



NEY MAGNO VALADARES
Presidente